



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.003833/2003-03
Recurso nº : 130.026
Acórdão nº : 301-32.625
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : BECK'S COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO. EFEITOS.

A exclusão do Simples, a partir de 2002, por ato de ofício, retroage a 01/01/2002 para contribuintes que fizeram opção em data anterior a 28/07/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10845.003833/2003-03
Acórdão nº : 301-32.625

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 23/24 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, determinando que os efeitos da exclusão retroagissem apenas até 01/01/2002.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 30/38, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

. É o relatório.



Processo nº : 10845.003833/2003-03
Acórdão nº : 301-32.625

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Novamente, deverá ser trazer à baila que não compete à autoridade administrativa rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

Assim sendo, restringe-se o pleito quanto aos efeitos do Ato de Exclusão n.º 468.123, de 07 de agosto de 2003, de fls. 12.

Portanto, para análise clara e objetiva sobre o que aqui se discute, necessário mencionar o art. 24 da IN SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003:

"Art. 24 – A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único: Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I – do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II – de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002."

Vige, atualmente, a IN SRF n.º 608, de 09 de janeiro de 2006, que manteve, em seu art. 24, as mesmas regras de transição já mencionadas, alterando o parágrafo único para parágrafo primeiro, extraindo os incisos XIV e XV das hipóteses de enquadramento das pessoas jurídicas e, ainda, acrescentando mais outro parágrafo (parágrafo segundo), conforme abaixo transcrito:

"Art. 24 - A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

4

Processo nº : 10845.003833/2003-03
Acórdão nº : 301-32.625

§ 1º Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIII e XVI a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I – do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II – de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 22, se a alteração cadastral a que se refere o § 1º do referido artigo houver sido efetuada até o último dia útil do mês de janeiro, os efeitos da exclusão do Simples dar-se-ão, excepcionalmente, a partir de 1º de janeiro desse mesmo ano.”

Diante disso, fazendo um paradoxo com as informações trazidas aos autos, nota-se apropriado o reconhecimento da exclusão com efeitos a partir de 01/01/2002, eis que o contribuinte optou pelo SIMPLES em 01/01/1997, ou seja, anteriormente a 28/07/2001 e o ato de exclusão foi emitido em 07/08/2003, portanto, a partir de 2002.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator